



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
PUBLICAS PUBLICAS
07.08.2023 Jaime Tuf
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6ºm incisos I a IV, da MP 1162/2023.

O prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Em atenção a Medida Provisória 1.162, de 2023, art. 6º, § 5º, ficam isentas do Imposto de Transmissão *Inter vivos* – ITBI, a transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para o beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida.

Parágrafo único. A comprovação para fins da isenção prevista nesta Lei se dá mediante citação desta no contrato de compra e venda firmado entre a Instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao cartório de Registro de Imóveis – CRI – Competente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

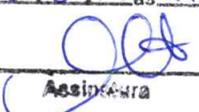

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 21/08/2023
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/08/2023
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 31/07/23 às 11 h 04 min.


Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

01
904

2010 RECEIPT

DATE: 10/10/10
AMOUNT: \$100.00

10/10/10
100.00



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A)**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023

O presente projeto de Lei, dispõe sobre a autorização para que o Município de Mangueirinha Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de habitação de Interesse Social.

Esta propositura se deu, tendo em vista a audiência realizada na Associação dos Municípios do Paraná – AMP no dia 19/07/2023, a qual estabeleceu orientações iniciais para a participação dos Municípios do Paraná no Programa “Minha Casa Minha Vida”.

A obtenção de aprovação legislativa para fins de concessão de isenção tributária para atendimento ao interesse público, irá criar benefícios fiscais que implicaram na redução de custos, de maneira a beneficiar às famílias de baixa renda que necessitam ter acesso à moradia e à casa própria.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

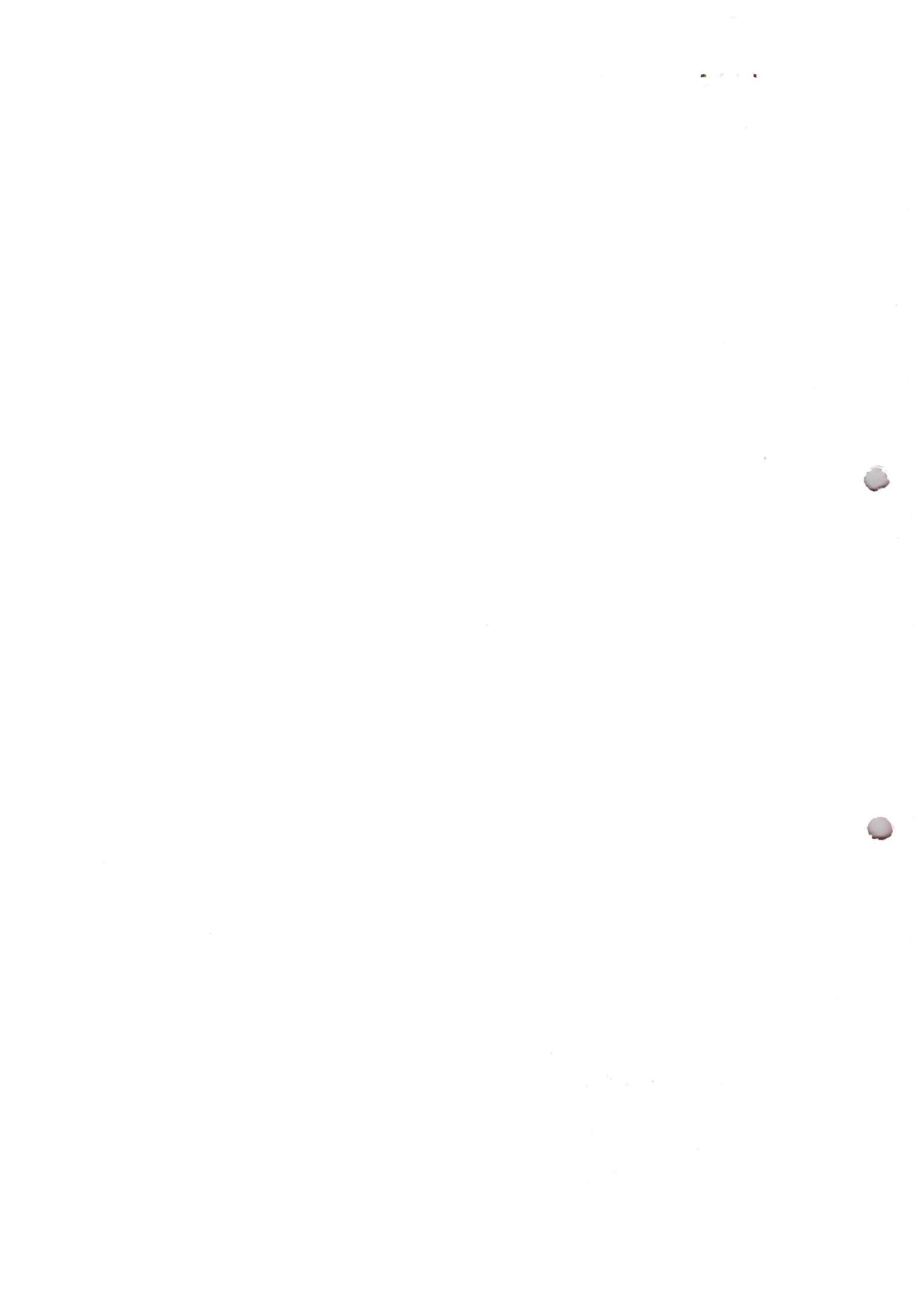
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

31.07.23 11 h 04 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

82





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 055/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 032/2023 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. PRETENDIDA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* - ITBI, aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social, com fundamento na Medida Provisória n.º 1.162/2023.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a pretendida isenção tributária é de interesse público, pois importará na redução de custos para construção de moradias, de maneira a beneficiar às famílias de baixa renda.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

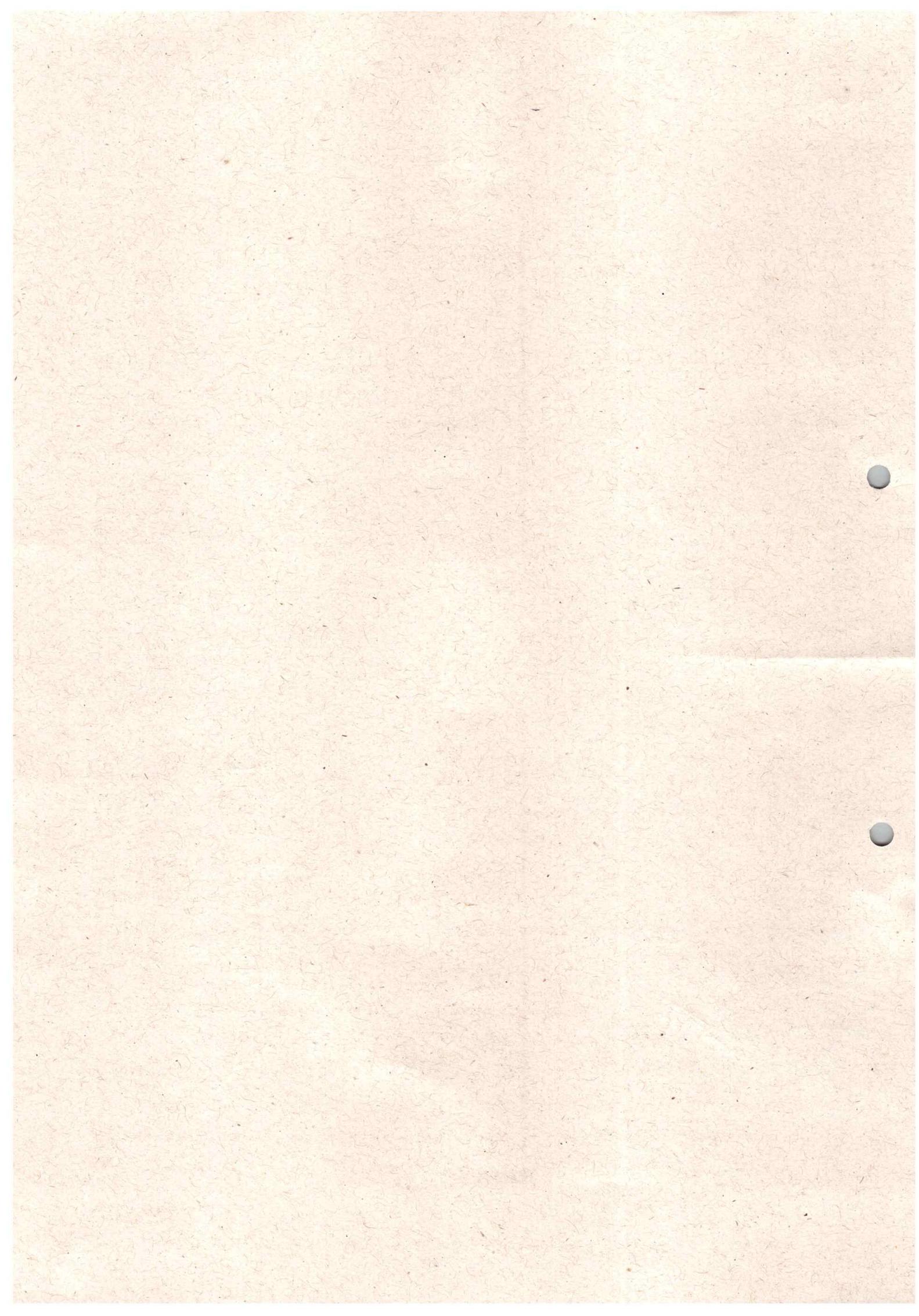
Recebido em: 14.08.23 às 15 h 44 min.

Assinatura

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

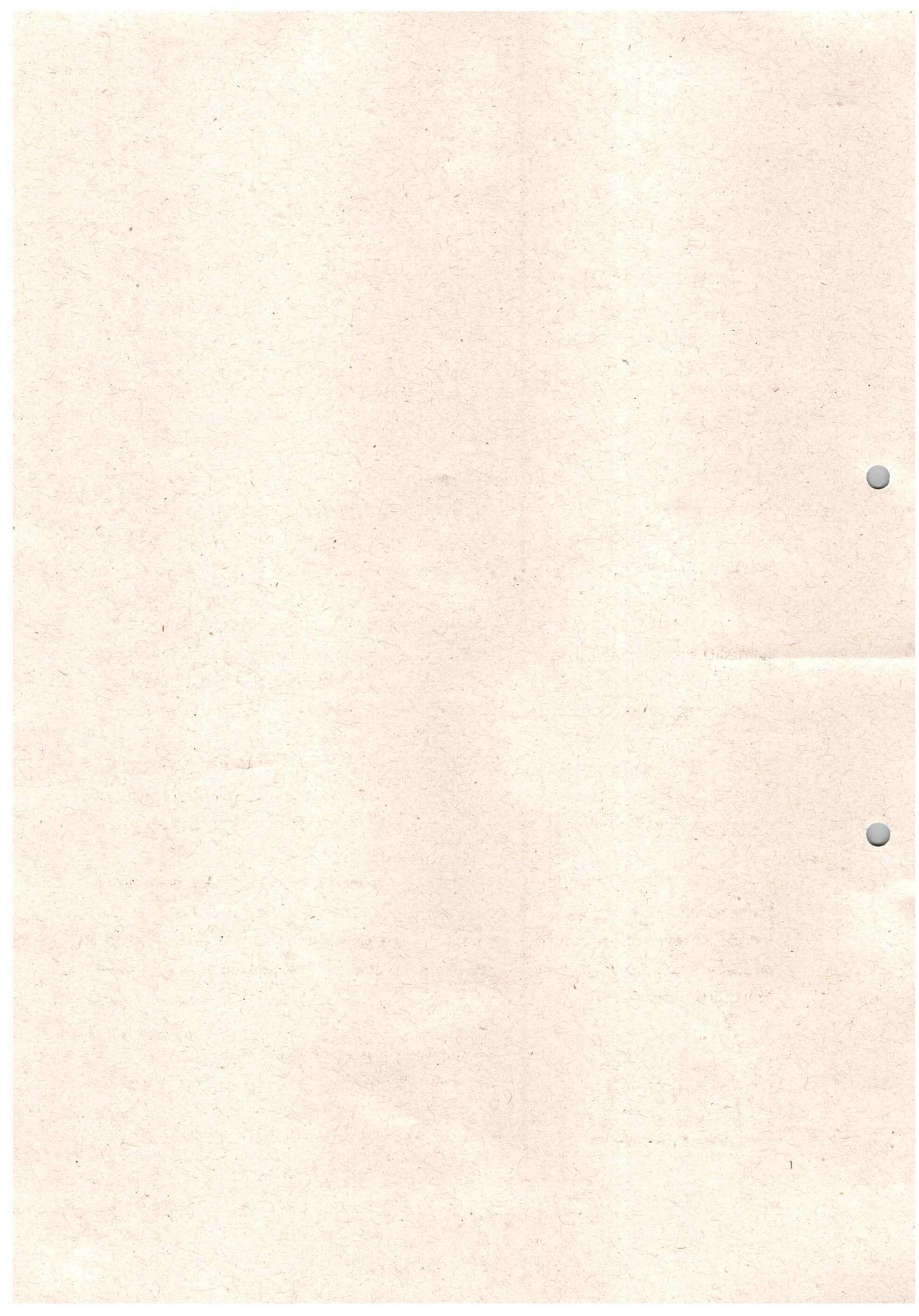
Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar o Município de Mangueirinha a conceder isenção de imposto municipal, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local¹

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

49





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(inciso I), bem como relaciona-se com a atividade de instituição e arrecadação dos tributos municipais (inciso III).

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal. Deflui-se, dessarte, que inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

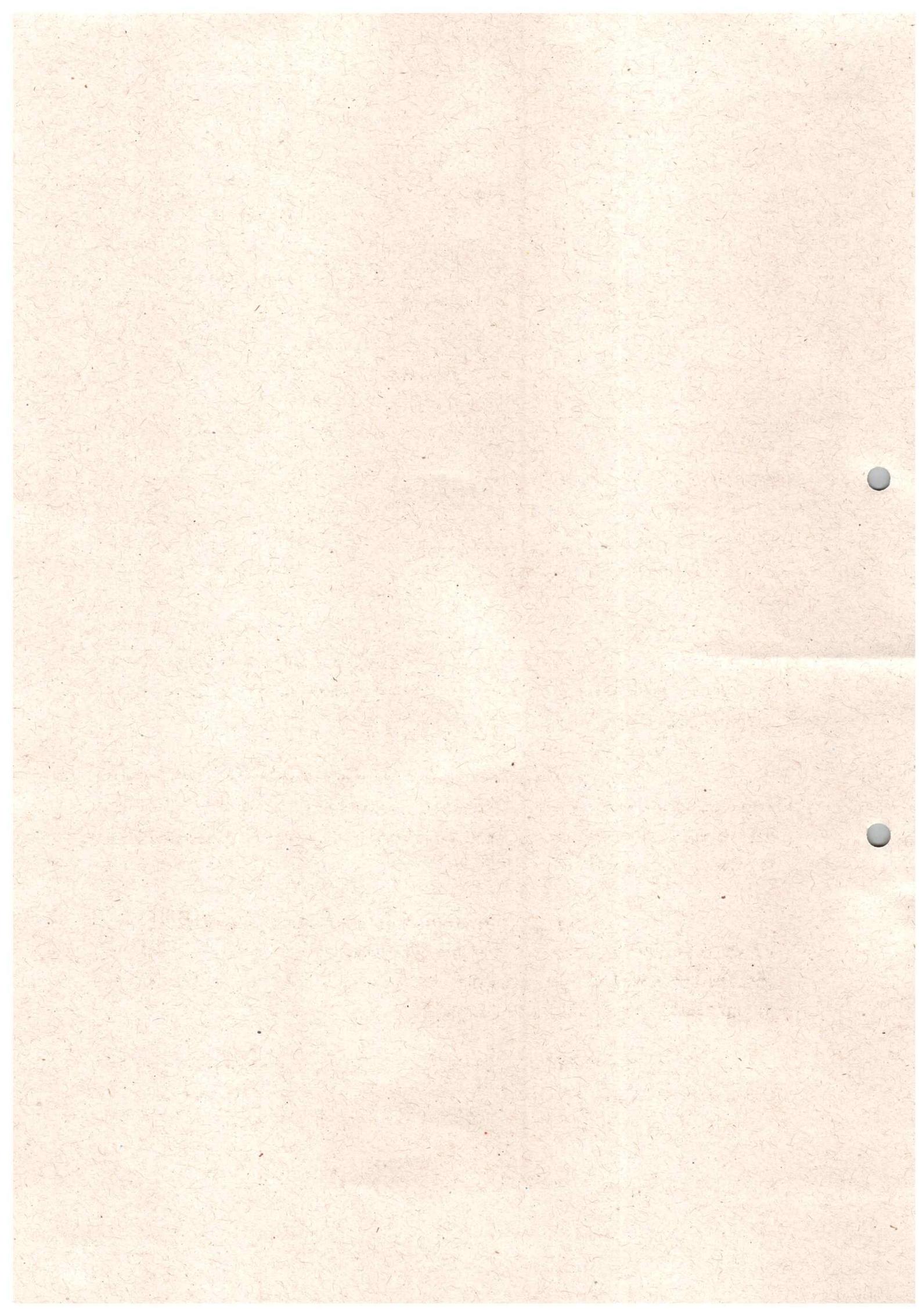
No tocante à matéria de fundo, inicialmente faz-se necessário esclarecer que a Medida Provisória nº 1.162/2023, citada como fundamento para a concessão da pretendida isenção, não mais encontra-se vigente, haja vista que fora convertida na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Inclusive, por ocasião da edição do referido Diploma, foi suprimida a redação original do artigo 6º, § 5º, que previa como condição obrigatória para que os municípios participassem do "Programa Minha Casa, Minha Vida" a concessão de isenção do ITBI dos participantes do Programa.

Em outras palavras, com a conversão da Medida Provisória nº 1.162/2023 na Lei 14.620/2023, entendo, salvo melhor juízo, que não há mais a obrigatoriedade dos municípios isentarem o ITBI para participarem do "Programa Minha Casa, Minha Vida".

Dito isso, oportuno esclarecer que não há óbice para que, ainda assim, o Município de Mangueirinha conceda a isenção pretendida, desde que seja modificada a redação do presente Projeto, suprimindo a menção à MP nº 1.162/2023 e, principalmente, mediante a comprovação da observância dos requisitos necessários para a concessão de benefício tributário.

Isso porque, considerando que as isenções pretendidas importam em renúncia de receita, para que tal concessão ocorra de forma regular a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00) elenca algumas disposições de observância obrigatória. Confira-se:





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Provisória nº 2.159, de 2001)

(Vide Medida

10.276, de 2001)

(Vide Lei nº
(Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, na hipótese da proposição em análise, não há indicação de como serão prestados/implementados tais incentivos, bem como não há comprovação do cumprimento das exigências do dispositivo supracitado.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Portanto, recomendo que seja perquirido ao proponente qual o impacto que o benefício fiscal a ser concedido causará no exercício financeiro de sua vigência e nos dois seguintes, bem como que há atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Oportuno advertir, ainda, que a concessão de benefícios fiscais sem a observância das exigências legais pode configurar, em tese, ato de improbidade

68



administrativa, *ex vi* do artigo 10, inciso VII², da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) **seja modificada a redação do presente Projeto, suprimindo a menção à MP nº 1.162/2023;**
- (ii) **seja solicitado o impacto que os incentivos fiscais e tributários objeto desta proposição causarão no exercício financeiro de sua exigência e nos dois seguintes, bem como a comprovação de atendimento a pelo menos uma das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.**

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

³ Nessesentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deverá ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28 e 28-A, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FELIPE JOSE PIASSA

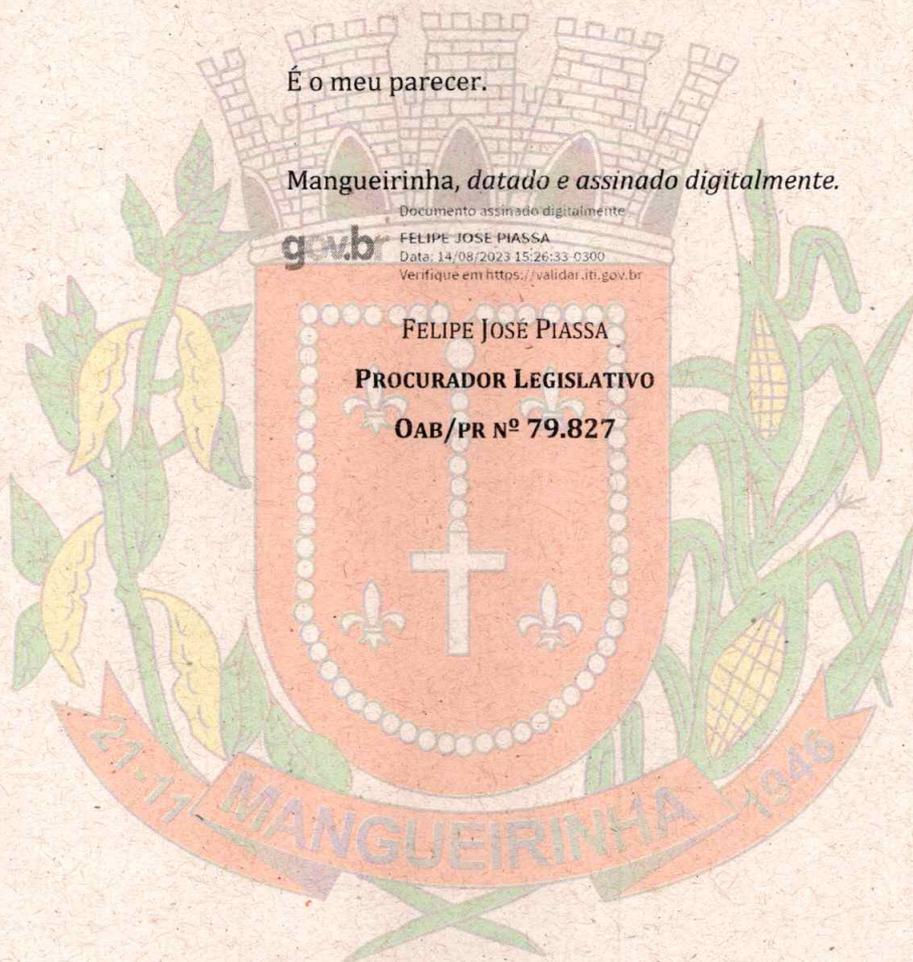
Data: 14/08/2023 15:26:33 -0300

Verifique em <https://validar.jfb.gov.br>

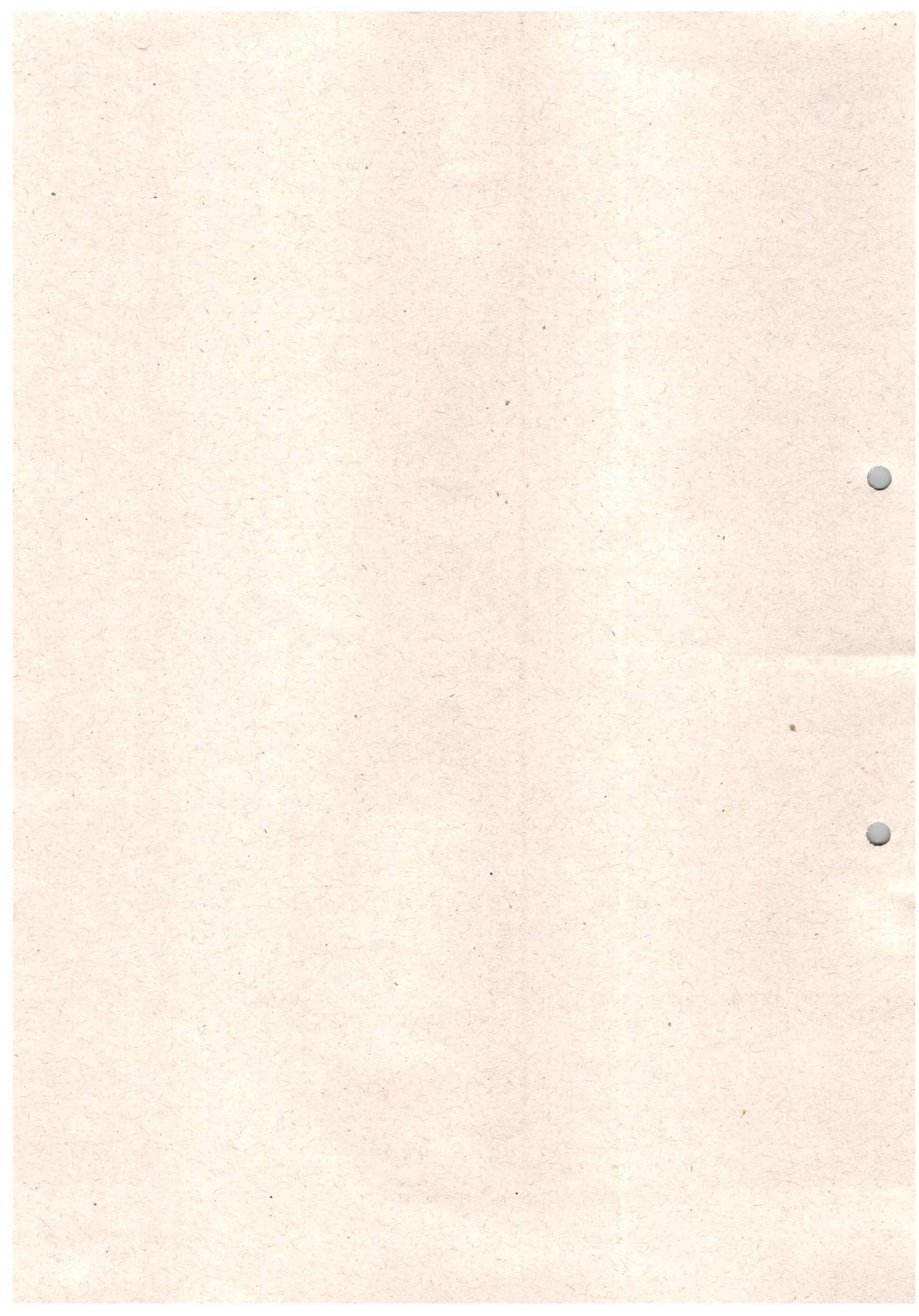
FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



88





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 132/2023
PROJETO DE LEI N.º 032/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* – ITBI, aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social, com fundamento na Medida Provisória nº 1.162/2023.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município, bem como relaciona-se com a atividade de instituição e arrecadação dos tributos municipais (inciso III, do mesmo artigo). Ademais, o Poder Executivo Municipal possui competência para iniciativa da proposição, além de ter eleito o expediente legislativo adequado.

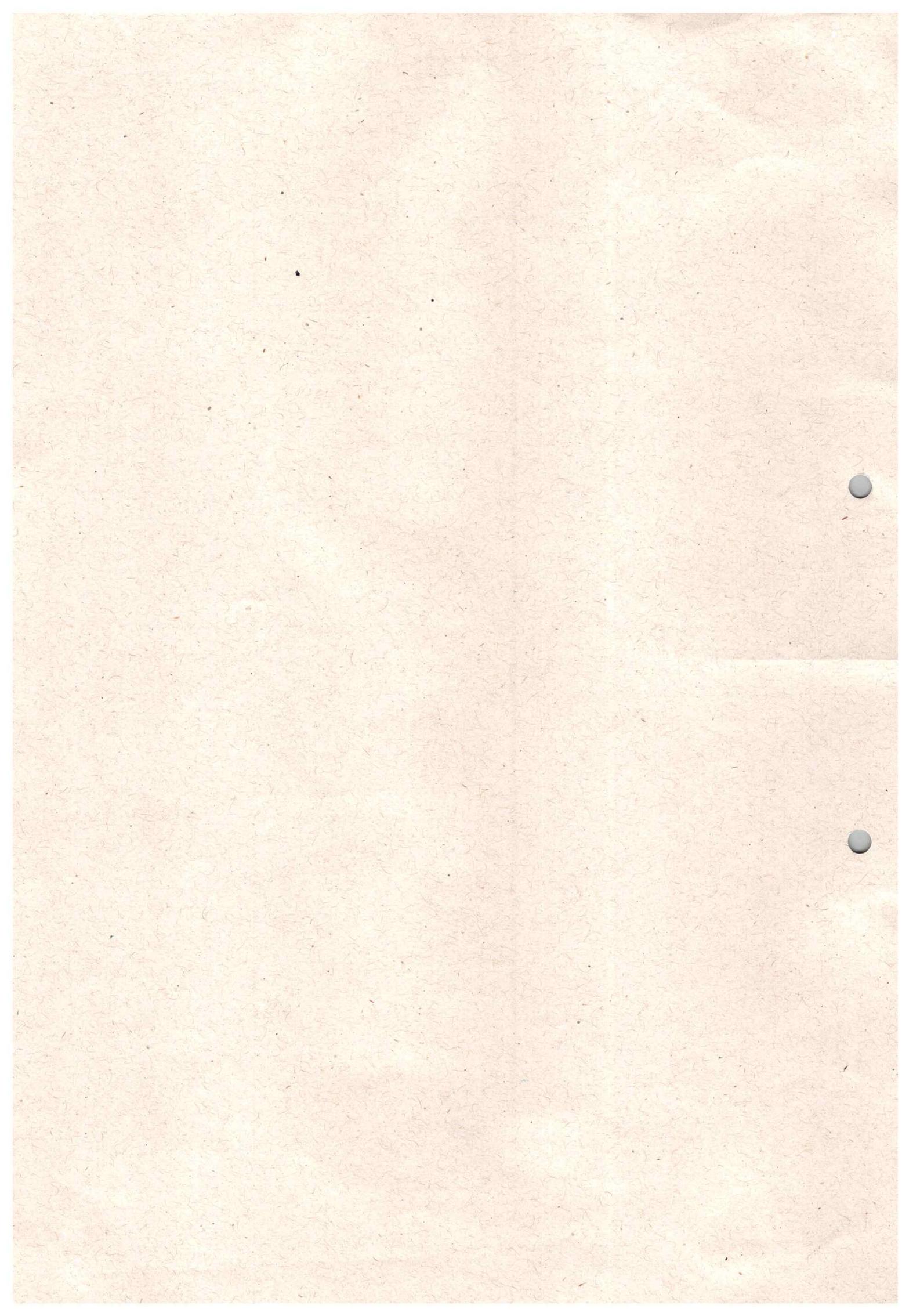
Portanto, conclui-se pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, haja vista que o ente municipal poderá conceder isenção do ITBI pretendida, desde que de forma motivada (nesse caso a necessidade decorre da Lei nº 14.620/2023) e atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a serem verificados pela Comissão de Orçamento e Finanças.

Por outro lado, entendo que se faz necessária a edição de emenda substitutiva visando suprimir da ementa e do artigo 1º deste Projeto a menção à Medida Provisória nº 1.162/2023, tendo em vista que esta já fora convertida na Lei nº 14.620/2023

Para tanto, apresento, em anexo ao presente Parecer, a referida Emenda Substitutiva nº 001.

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.





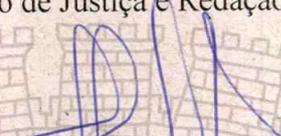
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

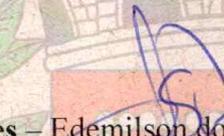
CONCLUSÃO DO VOTO

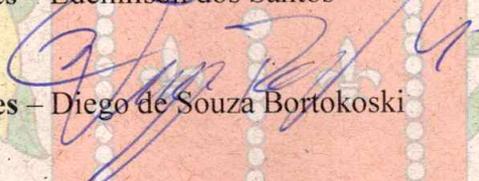
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria, **com apresentação de emenda substitutiva.**

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

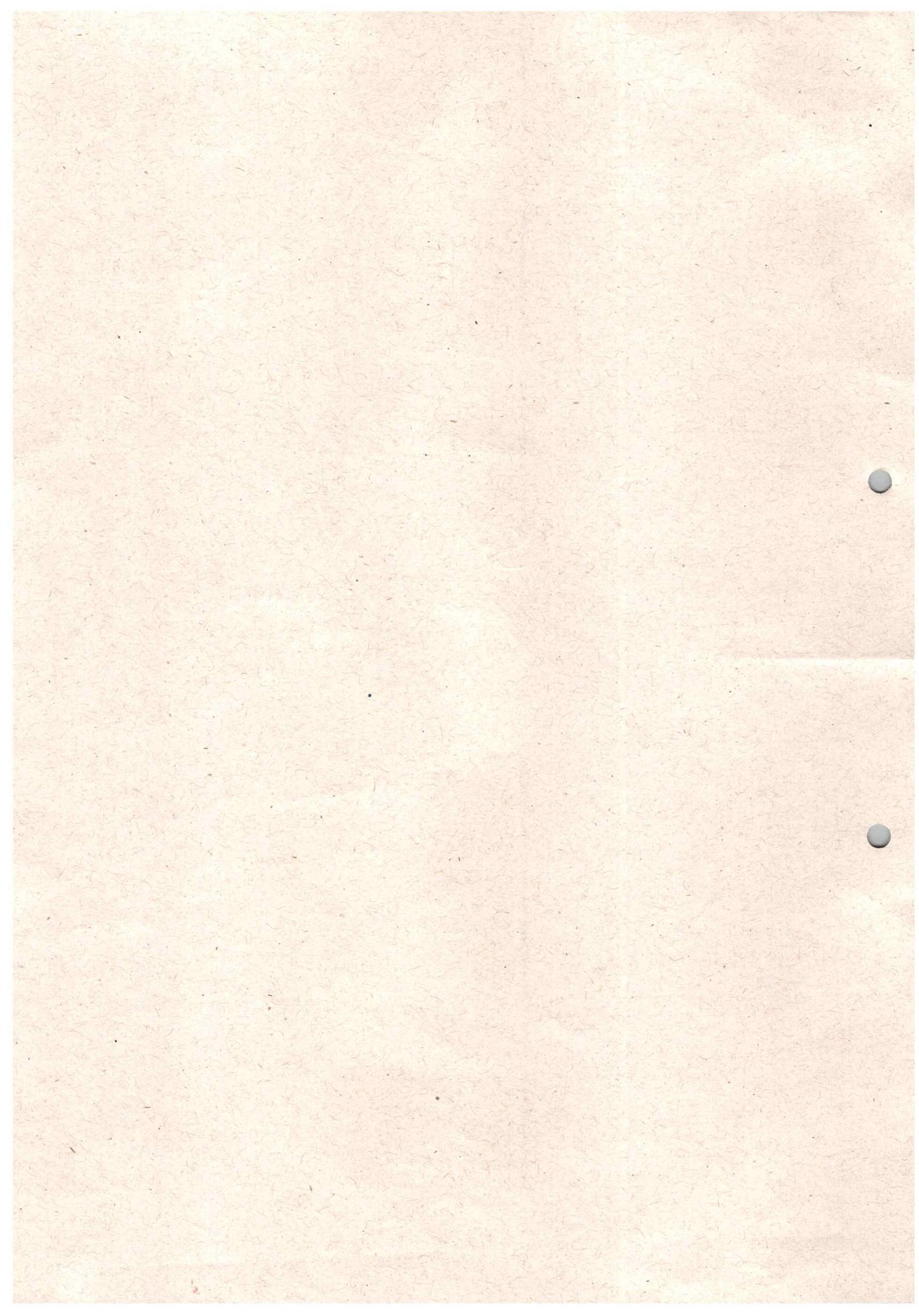

James Paulo Caigaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 135/2023
PROJETO DE LEI N.º 032/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* – ITBI, aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

ANÁLISE

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que permitirá ao Poder Executivo conceder isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

Importante salientar, que a efetivação deste benefício em nosso Município, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas moradias, promovendo a diminuição do déficit habitacional.

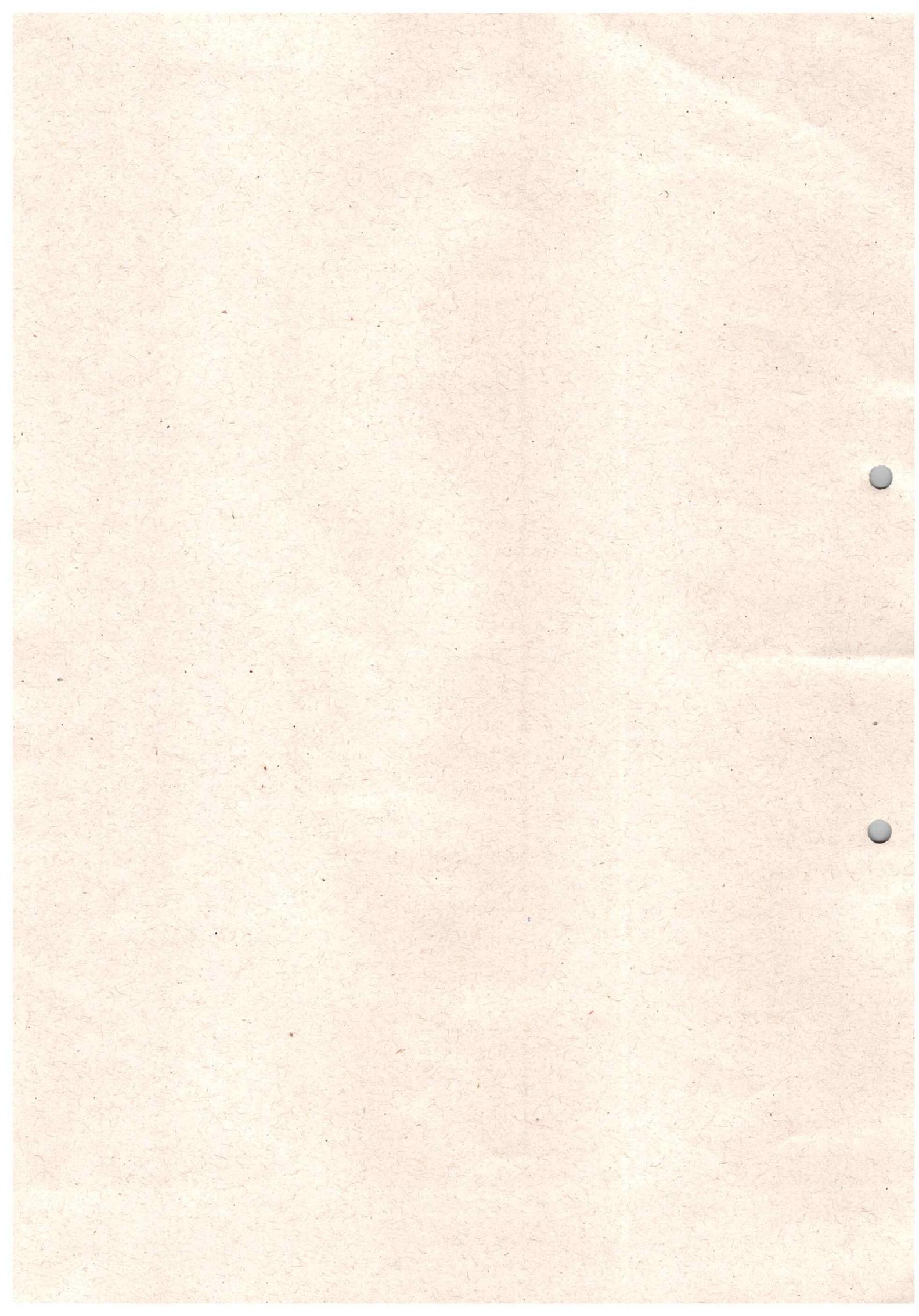
Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

168





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Walmir
Walmir Anrtonio Giordani

Walmir
Relator

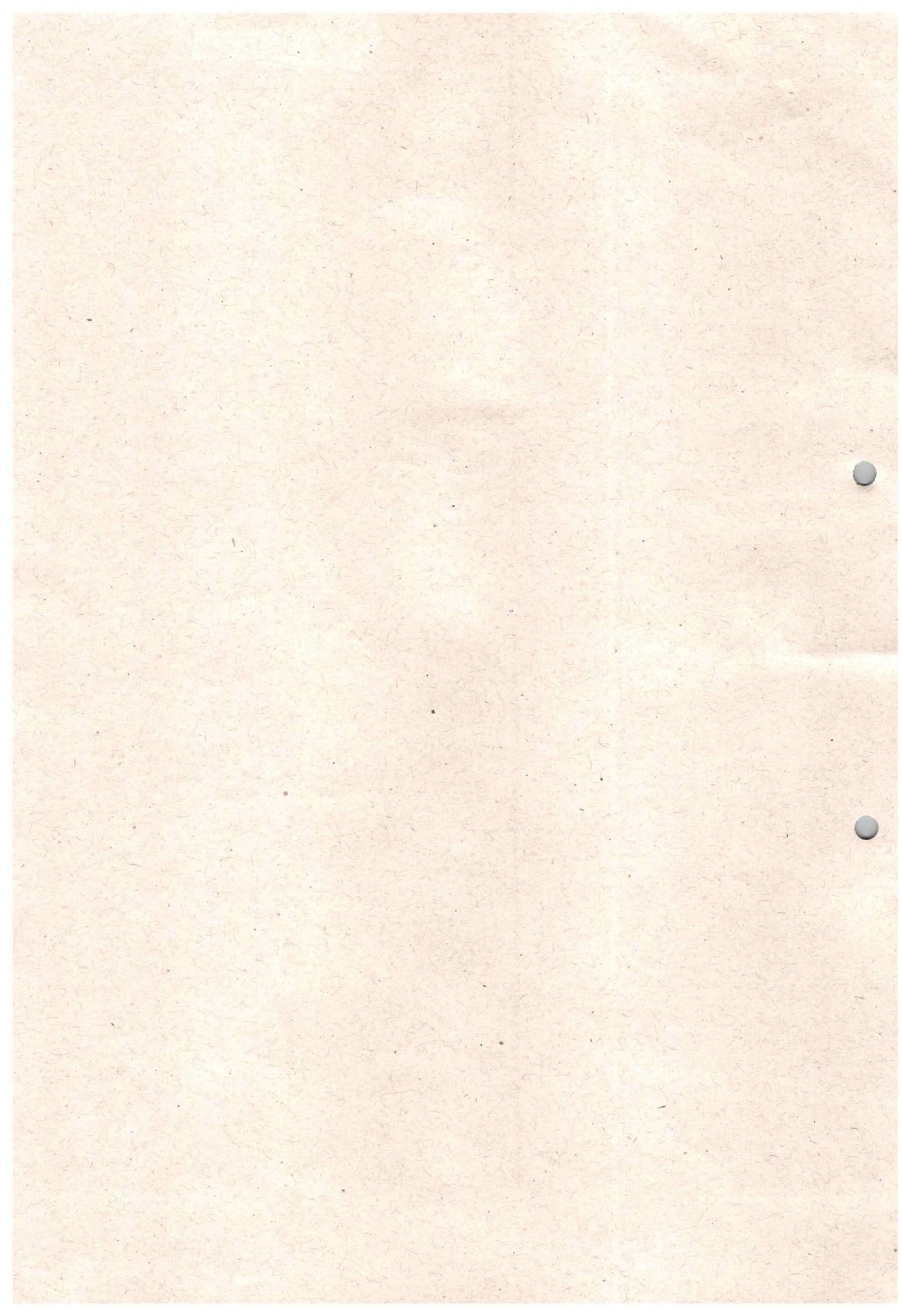
Vilmar
Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro

Vilmar
Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

Claudio
Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos



138





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 141/2023
PROJETO DE LEI N.º 032/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* – ITBI, aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social, com fundamento na Medida Provisória nº 1.162/2023.

ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias que interessem ao patrimônio público municipal.

No caso do presente projeto de lei, busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para implementar conceder isenção do ITBI aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social.

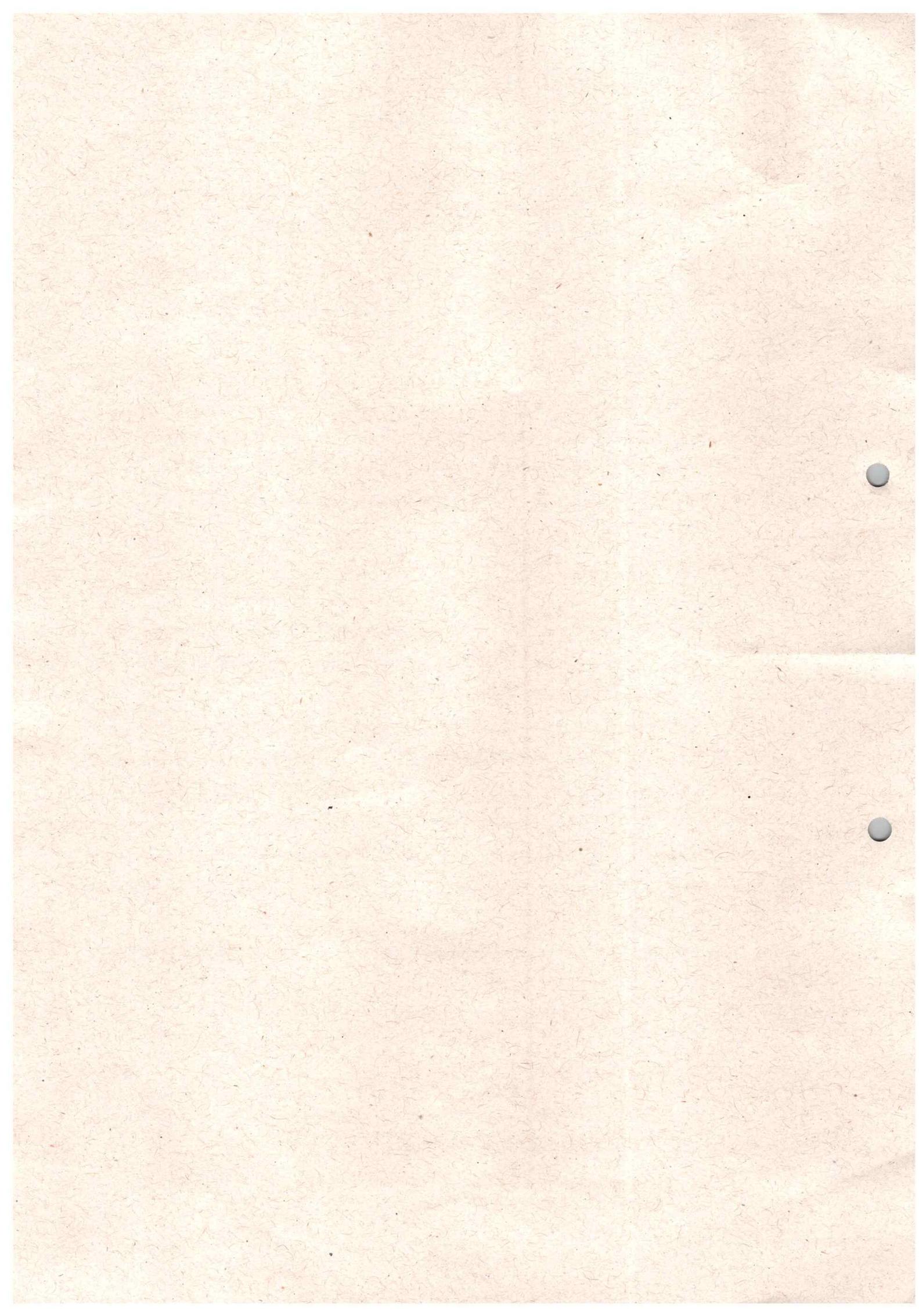
Nesse sentido, observa-se que a referida isenção é uma exigência da Lei Federal nº 14.620/2023, para que o Município de Mangueirinha possa contratar investimentos visando a construção de novas moradias no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, estando, portanto, devidamente justificada.

Sendo assim, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

138

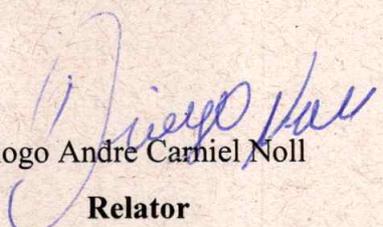




Câmara Municipal de Mangueirinha

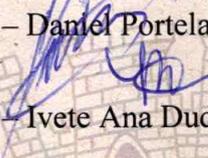
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



14

